

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – SP.**

**Processo nº 1035022-98.2020.8.26.0100**

Recuperação Judicial

**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, Administradora Judicial nomeada na RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **NCS SUPLEMENTOS S.A. e EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACEUTICOS LTDA.**, por seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, “h” da Lei 11.101/2005 (“LRE”), apresentar o anexo Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, contendo o resumo das condições de pagamento dos credores e meios de recuperação de atividades empresariais, além da verificação do cumprimento dos artigos 53 e 54 da LRE.

Consigne-se que se trata de relatório sobre o *aditamento* ao plano apresentado pelas Recuperandas, juntado às fls. 4336/4354 (nomeada pela Recuperanda como “Primeiro Aditamento e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial”).

Por fim, em que pese o prazo legal para apresentação do presente Relatório, previsto no art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005<sup>1</sup> apenas se encerrar no dia 01/10/2021<sup>2</sup>, a equipe da Administradora Judicial reuniu todos os esforços para sua apresentação o quanto antes possível, considerando a proximidade da primeira convocação da Assembleia Geral de Credores (28/09/2021), a fim de privilegiar o acesso dos credores às informações.

Sendo o que nos cumpria até o momento, esta Administradora Judicial se coloca à disposição deste D. Juízo e I. Serventia para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 24 de agosto de 2021.

**JOICE RUIZ BERNIER**  
**OAB/SP 126.769**

**ALINE TURCO**  
**OAB/SP 289.611**

**VÍTOR IMAKAWA DE LUCCA**  
**OAB/SP 444.328**

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

II – na recuperação judicial:

(...)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, **no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano**, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

<sup>2</sup> Considerando que a nova versão do Plano foi juntada aos autos no dia 16/09/2021.

# RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO “GRUPO NCS”<sup>1</sup>



Processo nº 1035022-98.2020.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Foro Central Cível da Comarca da Capital – Estado de São Paulo

---

<sup>1</sup> NCS SUPLEMENTOS S.A. e EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÊUTICOS S.A.

## 1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF

### 1.1. Da tempestividade do plano

O Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, acostado às fls. 3084/3101 dos autos, com anexos às fls. 3102/3113 e 3162/3319 foi **tempestivamente** apresentado pelas Recuperandas em 03 de julho de 2021, tendo em vista que o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 53, caput) se encerrou apenas em 17 de julho de 2020.

Após, foi apresentado em 16/09/2021 pelas Recuperandas, às fls. 4336/4354, com anexos às fls. 4355/4484 e 4485/4530, aditamento e consolidação do Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, **sendo este o Plano de Recuperação Judicial que será objeto de deliberação na Assembleia Geral de Credores a ser realizada no próximo dia 28, e que será analisado no presente relatório.**

Dessa maneira, no presente relatório, quando a Administradora Judicial fizer referência ao “PLANO” ou ao “PRJ”, estará sempre se referindo ao aditamento e consolidação do Plano de fls. 4336/4354, tendo em vista ser esse o Instrumento que será objeto de deliberação na Assembleia Geral de Credores a ser realizada.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO)

## 1.2. Consolidação substancial – deliberação em AGC

Adicionalmente, o plano único ora analisado, aplicável a ambas as devedoras, foi apresentado pelas Recuperandas sob o cenário pretendido de ver aprovada em deliberação assemblear a sua **consolidação substancial** (art. 69-J, LRE), conforme determinado pelo D. Juízo nos autos.

Caso a consolidação seja rejeitada após a deliberação dos credores, as Recuperandas consignaram quando da apresentação do aditivo ao plano que *providenciarão tudo o que for necessário para dar cumprimento a tais medidas, estabelecendo-se também **novο cronograma processual, o qual as empresas sugerem ser o seguinte:*** (grifo nosso)

- *Prazo para apresentação de planos de recuperação separados: 30 (trinta) dias contados da assembléia geral de credores que assim deliberar*
- *Prazo para objeções ao teor dos planos independentes: 30 (trinta) dias da apresentação dos aludidos planos nos autos*
- *Retomada da assembleia geral de credores, em separado para cada uma das empresas: ao final do prazo acima, exceto se não apresentadas objeções.*

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO)

### 1.3. Dos meios de recuperação

O Plano prevê, como meio de recuperação, substancialmente, a “*concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas*” (art. 50, I), destacando ainda, que poderão ser empregadas outras medidas, dispostas ou não no artigo 50 da Lei 11.101/2005, visando à reestruturação das empresas, sem prejuízo da transparência necessária na recuperação judicial.

As Recuperandas destacam, ainda, algumas medidas que foram e vêm sendo adotadas durante o processo de reestruturação, tais quais:

- a) Profunda reestruturação societária, com redução do corpo de diretores;
- b) Rescisão e readqueação de contratos que se mostravam desvantajosos;
- c) Repaginação do portfólio de produtos e recálculos de preços, visando melhora nos resultados das Recuperandas.

Por fim, a Administradora Judicial reproduz a seguir o quadro apresentado pelas Recuperandas, o qual ilustra pontos positivos em contraposição aos fatores negativos, visando demonstrar a possibilidade de recuperação das empresas:

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO)

<i>strengths</i>	<i>weaknesses</i>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estrutura preparada para atendimento à demanda nacional</li> <li>• Portfolio de produtos de primeiríssima linha</li> <li>• Marcas fortes</li> <li>• Cadeia de distribuição consolidada</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Dificuldade na obtenção de capital de giro</li> <li>• Retração econômica ainda decorrente da pandemia da “covid-19”</li> <li>• Cenário cambial</li> </ul>
<i>oportunities</i>	<i>threats</i>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mercado nacional de suplementos com amplo potencial de crescimento</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Continuidade do contexto pandêmico</li> <li>• Novas perdas cambiais real/dólar</li> </ul>

#### 1.4. Do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de ativos

Em atendimento ao disposto no artigo 53, III da LRE, o Plano apresentado pela Recuperanda foi devidamente instruído com o “Laudo Econômico-Financeiro – Demonstração de Viabilidade” - fls. 4355/4360, com anexos às fls. 4361/4484 (NCS Suplementos S.A.), e fls. fls. 4485/4490, com anexos às fls. 4491/4530 (Evers Indústria e Comércio de Produtos Nutracêuticos S.A.), elaborado por Martins Soluções Contábeis Ltda (CNPJ 11.144.269/0001-68), sendo subscrito por Fernando Eduardo Agis Martins.

Já com relação ao “Laudo de Avaliação de Bens”, foi juntado ao aditamento os mesmos documentos apresentados quando da primeira versão do Plano - fls. 3610/3632 (NSC Suplementos S.A.) e fls. 3633/3649 (Evers Indústria e Comércio de Produtos Nutracêuticos S.A.)- os quais foram elaborados por Martins Soluções Contábeis Ltda (CNPJ 11.144.269/0001-68), sendo subscrito por Fernando Eduardo Agis Martins (CREA-SP 5062934328; CRC 1SP297124).

#### **1.4.1. Do Laudo Econômico-Financeiro – Demonstração de Viabilidade**

O laudo demonstrativo da viabilidade econômica do Plano foi elaborado a partir da relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (fls. 3687/3695). Foram apresentados, pelas Recuperandas, dois “*estudos de viabilidade econômica*”: o primeiro, da Recuperanda NCS Suplementos S.A. (fls. 4355/4360, com anexos às fls. 4361/4484), e o segundo, da Recuperanda Evers Indústria e Comércio de Produtos Nutracêuticos S.A. (fls. 4485/4490, com anexos às fls. 4491/4530).

Abaixo, serão sinteticamente expostos os principais pontos de cada um dos laudos apresentados, de forma individualizada.

##### **a) Estudo de Viabilidade Econômica – NCS Suplementos S.A.**

A Recuperanda apresentou projeção das receitas até o ano de 2029, projetando que o processo recuperacional *implicará em um melhor resultado com sua atividade, ganhando fôlego para sobreviver e atravessar essa fase completamente atípica do mercado, podendo então retomar o crescimento que vinham experimentando nos últimos anos.*

Acerca da projeção, destaca-se existirem previsões no Plano de quitação de obrigações em até 20 (vinte) anos após a homologação do PRJ, entretanto, a Recuperanda apresentou projeção apenas até o ano de 2029 (ou seja, considerando que o plano seja aprovado em 2021, a projeção das receitas abarca os próximos 8 (oito) anos, o que não corresponde ao prazo para satisfação total das obrigações concursais. Confira-se a reprodução quadro de projeção das Receitas apresentado pela Recuperanda:

	2016	2017	2018	2019	2020	2021 (jan - jun)	Estimado (julho - dez)	Total estimado 2021
Receita Op Líquida	R\$ 165.790.033,81	R\$ 147.039.271,78	R\$ 161.722.239,58	R\$ 140.027.069,14	R\$ 38.738.149,55	R\$ 6.276.077,89	R\$ 6.589.881,78	R\$ 12.865.959,67
Lucro Líquido Exercício	R\$ 21.551.144,68	R\$ 15.294.069,40	-R\$ 16.523.373,55	-R\$ 37.281.254,59	-R\$ 57.926.238,43	-R\$ 332.095,92		
Margem líquida	13,00%	10,40%	-10,22%	-26,62%	-149,53%	-5,29%		
Custos	R\$ 118.731.062,14	R\$ 117.669.171,66	R\$ 105.770.910,29	R\$ 92.022.638,76	R\$ 37.798.508,66	R\$ 7.221.786,74	R\$ 7.384.999,12	R\$ 14.606.785,86
Lucro Bruto	R\$ 47.058.971,67	R\$ 29.370.100,12	R\$ 55.951.329,29	R\$ 48.004.430,38	R\$ 939.640,89	-R\$ 945.708,85	-R\$ 795.117,34	-R\$ 1.740.826,19
Margem LAJIDA	28,38%	19,97%	34,60%	34,28%	2,43%	-15,07%	-12,07%	-13,53%

	Estimado 2022	Estimado 2023	Estimado 2024	Estimado 2025	Estimado 2026	Estimado 2027	Estimado 2028	Estimado 2029
Receita Op Líquida	R\$ 14.152.555,64	R\$ 15.567.811,21	R\$ 17.124.592,33	R\$ 18.837.051,56	R\$ 20.720.756,72	R\$ 22.792.832,39	R\$ 25.072.115,63	R\$ 27.579.327,19
Lucro Líquido Exercício								
Margem líquida								
Custos	R\$ 15.236.338,33	R\$ 15.893.024,51	R\$ 16.578.013,87	R\$ 17.292.526,27	R\$ 18.037.834,15	R\$ 18.815.264,80	R\$ 19.626.202,71	R\$ 20.472.092,05
Lucro Bruto	-R\$ 1.083.782,69	-R\$ 325.213,31	R\$ 546.578,46	R\$ 1.544.525,29	R\$ 2.682.922,57	R\$ 3.977.567,59	R\$ 5.445.912,91	R\$ 7.107.235,14
Margem LAJIDA	-7,66%	-2,09%	3,19%	8,20%	12,95%	17,45%	21,72%	25,77%

Nota-se das informações contidas no quadro de estimativa que até o ano de 2023, é estimado um Lucro Bruto negativo (portanto, um prejuízo), sendo projeto de fato um Lucro Bruto a partir do ano de 2024, sendo que, em 2029, a estimativa é de que a empresa tenha um Lucro Bruto de aproximadamente R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais).

A assessoria financeira da Recuperanda destaca que os cenários macro e microeconômicos são presumidos com base em fontes criteriosamente analisadas, porém, que tratam-se de análises sujeitas a incertezas, *baseadas em diversos fatores que estão fora do nosso controle e do controle da Companhia*, constituindo o laudo *uma mera estimativa dos seus resultados futuros*.

Quanto aos critérios para projeção, foi utilizada a estrutura de cálculo da Margem EBITDA (Earnings before interest, taxes, depreciation and amortization), ou Margem LAJIDA (Lucro antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização). Foi ainda aplicada, no tocante ao faturamento projetado, correção de 10%, em conformidade com a média de crescimento do setor no Brasil nos últimos anos, e por fim, acerca do custo futuro esperado dos produtos, a correção foi feita de acordo com IPCA oficial de 2020, fixado em 4,52%.

Destaca-se que o Estudo de Viabilidade Econômica apresentado não faz menção a quaisquer reservas para pagamento de créditos extraconcursais/fiscais, ou novos créditos concursais eventualmente reconhecidos após a homologação do Plano.

Por fim, a Recuperanda consignou, conforme quadro acima colacionado, que é projetado um aumento gradual da Margem LAJIDA, o que significa que a empresa tende a se recuperar nos próximos anos, entretanto, devido ao grande impacto sofrido neste momento da pandemia, foi destacado que a empresa necessita de bons prazos e condições em sua Recuperação Judicial para viabilizar o cumprimento das obrigações.

### b) Evers Indústria e Comércio de Produtos Nutracêuticos S.A.

A Recuperanda apresentou projeção das receitas até o ano de 2029, projetando que o processo recuperacional *implicará em um melhor resultado com sua atividade, ganhando fôlego para sobreviver e atravessar essa fase completamente atípica do mercado, podendo então retomar o crescimento que vinham experimentando nos últimos anos.*

Acerca da projeção, destaca-se existirem previsões no Plano de quitação de obrigações em até 20 (vinte) anos após a homologação do PRJ, entretanto, a Recuperanda apresentou projeção apenas até o ano de 2029 (ou seja, considerando que o plano seja aprovado em 2021, a projeção das receitas abarca os próximos 8 anos), o que não corresponde ao prazo final considerado em todas as hipóteses de satisfação total das obrigações concursais. Confira-se a reprodução do quadro de projeção das Receitas apresentado pela Recuperanda:

	2016	2017	2018	2019	2020	2021 (jan - jun)	Estimado (jul - dez)	Total estimado 2021
Receita Op Líquida	R\$ 11.880.683,50	R\$ 17.216.756,73	R\$ 12.794.406,50	R\$ 11.652.533,14	R\$ 21.633.286,02	R\$ 16.163.597,82	R\$ 16.971.777,71	R\$ 33.135.375,53
Lucro Líquido Exercício	R\$ 1.986.408,11	R\$ 2.872.314,88	-R\$ 239.228,83	-R\$ 1.044.542,13	-R\$ 126.634,13	-R\$ 1.260.033,24		
Margem líquida	16,72%	16,68%	-1,87%	-8,96%	-0,59%	-7,80%		
Custos	R\$ 4.294.392,60	R\$ 7.406.675,14	R\$ 5.375.440,59	R\$ 6.179.870,84	R\$ 7.070.337,27	R\$ 6.890.725,07	R\$ 7.046.455,46	R\$ 13.937.180,53
Lucro Bruto	R\$ 7.586.290,90	R\$ 9.810.081,59	R\$ 7.418.965,91	R\$ 5.472.662,30	R\$ 14.562.948,75	R\$ 9.272.872,75	R\$ 9.925.322,25	R\$ 19.198.195,00
Margem LAJIDA	63,85%	56,98%	57,99%	46,97%	67,32%	57,37%	58,48%	57,94%

	Estimado 2022	Estimado 2023	Estimado 2024	Estimado 2025	Estimado 2026	Estimado 2027	Estimado 2028	Estimado 2029
Receita Op Líquida	R\$ 36.448.913,08	R\$ 40.093.804,39	R\$ 44.103.184,83	R\$ 48.513.503,31	R\$ 53.364.853,65	R\$ 58.701.339,01	R\$ 64.571.472,91	R\$ 71.028.620,20
Lucro Líquido Exercício								
Margem líquida								
Custos	R\$ 15.330.898,58	R\$ 16.863.988,44	R\$ 18.550.387,28	R\$ 20.405.426,01	R\$ 22.445.968,61	R\$ 24.690.565,47	R\$ 27.159.622,02	R\$ 29.875.584,22
Lucro Bruto	R\$ 21.118.014,50	R\$ 23.229.815,96	R\$ 25.552.797,55	R\$ 28.108.077,31	R\$ 30.918.885,04	R\$ 34.010.773,54	R\$ 37.411.850,89	R\$ 41.153.035,98
Margem LAJIDA	63,73%	70,11%	77,12%	84,83%	93,31%	102,64%	112,91%	124,20%

Diferentemente da situação da Recuperanda NCS, nota-se que a Recuperanda Evers, para o exercício do segundo semestre de 2021, já projeta um Lucro Bruto de aproximadamente R\$ 19.200.000,00 (dezenove milhões e duzentos mil reais), sendo que, para 2029, há projeção de que este valor gire em torno de R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais).

A assessoria financeira da Recuperanda destaca que os cenários macro e microeconômicos são presumidos com base em fontes criteriosamente analisadas, porém, que tratam-se de análises sujeitas a incertezas, *baseadas em diversos fatores que estão fora do nosso controle e do controle da Companhia*, constituindo o laudo *uma mera estimativa dos seus resultados futuros*.

Foram utilizados os mesmos critérios utilizados no Estudo de Viabilidade da NCS.

Destaca-se que, igualmente, o Estudo de Viabilidade Econômica apresentado não faz menção a quaisquer reservas para pagamento de créditos extraconcursais/fiscais, ou novos créditos concursais eventualmente reconhecidos após a homologação do Plano.

Por fim, a Recuperanda consignou, conforme quadro acima colacionado, que é projetado um aumento gradual da Margem LAJIDA, o que significa que a empresa tende a se recuperar nos próximos anos.

### 1.4.2. Do Laudo de Avaliação de Bens

Como já destacado, as Recuperandas não juntaram novo Laudo de Avaliação de Bens, indicando nos respectivos Laudos de Viabilidade Econômica os valores totais dos ativos não circulantes, esclarecendo que a totalidade do valor está devidamente contabilizado, apresentando os respectivos balanços patrimoniais.

As Recuperandas apontaram nos respectivos Laudos de Viabilidade Econômica que o total do ativo não circulante da NCS seria de R\$53.430.511,61 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e onze reais e sessenta e um centavos), estando esse valor integralmente contabilizado, conforme números do Balanço Patrimonial fornecido em 30/06/21 (fls. 4360, e Balanço juntado às fls. 4464);

Já no tocante à Recuperanda Evers, foi informado que o ativo não circulante, em 30/06/2021, totaliza o montante de R\$ 2.671.237,50 (dois milhões, seiscentos e setenta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), estando integralmente contabilizado, conforme Balanço Patrimonial do período (fls. 4490, e Balanço juntado às fls. 4509).

Anteriormente, foram juntados aos autos os Laudos de Avaliação dos Bens de cada recuperanda (fls. 3610/3632 e fls. 3633/3649), destacando que, em abril de 2020 (data base dos Laudos de Avaliação juntados), o ativo não circulante da NCS era de R\$ 58.906.436,00 (cinquenta e oito milhões, novecentos e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais) enquanto o da Evers totalizava o montante de R\$1.986.954,15 (um milhão, novecentos e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos).

Importante ressaltar que, durante o procedimento recuperacional, houve alienação de alguns ativos (pedido formulado pelas Recuperandas às fls. 4137/4144, e devidamente autorizado pelo D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais às fls. 4191/4192).

### 1.5. Do endividamento das Recuperandas

Acerca do endividamento das Recuperandas, é oportuno ressaltar existir pontual inconsistência entre os valores apontados no Plano, nos Estudos de Viabilidade Econômica e na Relação de Credores apresentada pela Administradora Judicial (fls. 3687/3695).

Conforme constou do Plano (fls. 4343), o endividamento das empresas seria o seguinte:

- Credores trabalhistas: R\$ 1.177.038,29
- Credores quirografários: R\$ 48.232.324,40
- Credores ME's/EPP's: R\$ 1.114.549,47

No tocante aos credores **trabalhistas e aos credores ME's, EPP's, o valor apontado pelas Recuperandas no Plano reflete o valor constante na Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, bem como aos valores apontados nos Laudos de Viabilidade.**

No entanto, **no tocante aos valores quirografários**, há divergências entre os valores apontados no Plano, os valores constantes nos Laudos de Viabilidade (nos referidos documentos, o valor quirografário total, somando os débitos da NCS e da Evers, é de R\$ 54.399.186,37), e os valores arrolados na Relação de Credores da Administradora Judicial.

Na relação de credores apresentada pela Administradora Judicial às fls. 3687/3695, constou um endividamento total das Recuperandas de R\$ 56.888.353,83 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos)<sup>2</sup>.

Tendo em vista que já houve o julgamento definitivo de uma Habilitação de Crédito<sup>3</sup>, reconhecendo o crédito em favor do credor **SERASA S/A** no montante de **R\$ 37.440,27** (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), este valor deve ser adicionado ao endividamento das Recuperandas que constou na relação de credores, **totalizando o montante de R\$ 56.925.794,11 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos)**.

Dessa maneira, o endividamento atual das Recuperandas, **somado entre ambas**, é o seguinte, segregado por classes:

- a) Créditos Trabalhistas: **R\$ 1.777.038,29** (um milhão, setecentos e setenta e sete mil e trinta e oito reais e vinte e nove centavos);
- b) Credores Quirografários: **R\$ 54.634.206,34** (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos), contabilizados neste total os valores em moeda estrangeira, convertidos para moeda corrente nacional, com base no câmbio na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, o qual, para fins de cômputo de voto, será calculado conforme critério definido no art. 38, §único, LRE;
- c) Credores ME/EPP: **R\$ 1.114.549,47** (um milhão, cento e quatorze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos);

<sup>2</sup> No valor de R\$ 56.888.353,84, estão contabilizados os valores em moeda estrangeira (USD 1.215.025,66 = R\$ 6.596.495,81, e GBP 142.072,97 = R\$ 944.984,15).

<sup>3</sup> Processo 1096108-70.2020.8.26.0100.

A seguir, o endividamento segregado por Recuperanda:

**Evers:**

- a) Créditos Trabalhistas: R\$ 0,00
- b) Credores Quirografários: R\$ 1.829.675,52 (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)
- c) Credores ME/EPP: R\$ 298.065,39 (duzentos e noventa e oito mil e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos)

**NCS:**

- a) Créditos Trabalhistas: R\$ 1.777.038,29 (um milhão, setecentos e setenta e sete mil, trinta e oito reais e vinte e nove centavos)
- b) Credores Quirografários: R\$ 52.804.530,82 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e quatro mil, quinhentos e trinta mil reais e oitenta e dois centavos)
- c) Credores ME/EPP: R\$ 816.484,08 (oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos)

Por fim, há incidentes de habilitação/impugnação de créditos pendentes de julgamento, cuja definição poderá alterar o montante acima destacado.

### 1.6. Reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos que vierem a ser incluídos no Quadro Geral de Credores

Nas considerações finais do Plano, constou, acerca do pagamento de novos créditos incluídos no Quadro Geral de Credores:

*Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores após realizados pagamentos previstos neste plano, receberão seus respectivos pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas no Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos já realizados, tampouco qualquer pagamento retroativo.*

Embora o Plano e os Estudos de Viabilidade Econômica apresentados não tragam previsão expressa de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos que venham a ser incluídos no QGC, a Administradora Judicial entende que eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) deverão ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO)

**1.7. Dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa projetado**

O Plano apresentado prevê, em seu item 4 (proposta de pagamento aos credores), o pagamento dos débitos fiscais/encargos sociais:

*Dívidas fiscais e encargos sociais e/ou laborais serão objeto de parcelamentos e outras medidas previstas em lei para regularização perante as sedes próprias. As Recuperandas reservam-se ao direito de contestar pelos meios legais disponíveis quaisquer lançamentos que entenderem indevidos, bem como, a não realizarem adesão a parcelamentos que tenham como condição a renúncia a defesas e/ou outros direitos garantidos constitucionalmente a seu favor. Comprometem-se, ainda, a buscar o completo saneamento fiscal no decorrer do cumprimento do plano de recuperação. Informam que na data da apresentação do presente aditivo, encontram-se adimplentes com diversos parcelamentos já aderidos ref. a tributos federais diversos e estaduais (ICMS), os quais abrangem mais de R\$ 3 milhões do seu passivo tributário efetivamente reconhecido.*

Sobre os créditos extraconcursais, foi consignado que tais valores “serão negociados individualmente com seus respectivos detentores”, sendo ainda pontuado a possibilidade de o credor extraconcursal aderir aos termos de pagamento dispostos no Plano:

*Credores extraconcursais que optem por manifestar-se de acordo com a sujeição de seus créditos ao plano de recuperação não serão questionados pelas Recuperandas caso venham a receber posteriormente através da performance de suas garantias, com exceção de eventual duplicidade de pagamento.*

No tocante aos débitos fiscais, embora seja genérica a proposta de liquidação das dívidas, e, ainda, que não tenha sido expressamente indicado nos Estudos de Viabilidade Econômica apresentados se tal equalização é compatível com o fluxo de caixa projetado, deve-se consignar que as Recuperandas, no Plano, informam que “*além de arcar com os pagamentos aos credores concursais as empresas precisam dispor de caixa para suportar suas despesas operacionais e equalizar seus passivos extraconcursais, em especial tributos*”, de certo, ainda, que o r. Juízo poderá exigir a apresentação de certidões por ocasião da análise de homologação de plano eventualmente aprovado pelos credores.

## 2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

*Ressalta-se terem sido considerados de livre pactuação os critérios de correção monetária/juros, assim como deságio e prazos.*

### 2.1. Classe I (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho)

A respeito da proposta de pagamento dos credores trabalhistas (classe I), sem prejuízo da antecipação de pagamentos deferida nos autos da recuperação judicial antes mesmo da realização da AGC, abaixo seguem as condições dispostas no Plano:

- Pagamento em até 1 (um) ano contados da homologação do Plano e concessão da recuperação judicial, na forma do art. 54 da LRE, com exceção dos créditos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos na data da impetração do pedido de recuperação judicial (R\$ 156.750,00), cujo valor excedente será pago na forma do credores da classe III (quirografários);

- Pagamento de uma parcela no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada a 80% (oitenta por cento) do valor total do crédito, em 30 (trinta) dias, mediante autorização judicial, ou, caso tal pagamento ainda não tenha sido realizado por ausência de dados suficientes, o mesmo será realizado em 30 (trinta) dias contados da aprovação do plano em assembleia, **destacando as Recuperandas que diversos pagamentos aos credores trabalhistas já foram realizados;**
- Pagamento de 3 (três) parcelas mensais, proporcionais, no prazo de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias da aprovação do plano, sendo o saldo residual do valor total do crédito pago em uma última parcela;
- Créditos atualizados monetariamente pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA – IBGE), com juros de 0,5% ao ano;
- Acordos realizados perante a Justiça do Trabalho, em moldes similares ao disposto no Plano, poderão ser cumpridos na justiça especializada, a fim de se evitar penalidades processuais, equivalendo o cumprimento do acordo ao cumprimento do Plano.

No tocante à proposta de pagamento dos credores trabalhistas (classe I), especialmente com relação ao pagamento do valor excedente à 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nos termos dos credores quirografários, a Administradora Judicial consigna que não há óbice para referida limitação, em consonância com o enunciado XIII do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial do TJ-SP<sup>4</sup>, e com recentes julgados das Câmaras Empresariais do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>5</sup>:

---

<sup>4</sup> Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

<sup>5</sup> A.I. nº 2285273-31.2020.8.26.0000, proferido pela 2ª Câmara de Direito Empresarial, sob relatoria do Des. Grava Brazil, em 24/08/2021;

## 2.2. Classe II (credores com garantia real)

Até o momento, não há credores com garantia real inseridos na Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, e ainda, não houve previsão acerca do pagamento desta classe no Plano apresentado pelas Recuperandas.

## 2.3. Classes III (credores quirografários) e IV (ME's e EPP's)

O Plano de Recuperação Judicial prevê uma regra geral para pagamento das Classes III e IV, além de outras 4 (quatro) opções, exclusivas para credores que adotarem posição de fornecedores e financiadores parceiros. Para estas quatro opções de proposta de pagamento, a adesão deve ser manifestada, nos termos adiante descritos, em até 10 (dez) dias úteis após a aprovação do Plano.

### ➤ **OPÇÃO I (Regra Geral de Pagamento para os credores quirografários – classe III – e credores ME e EPP – classe IV)**

Proposta de pagamento voltada aos credores que não se enquadrarem nas condições das propostas II, III, IV e V, ou que não manifestarem interesse em aderi-las.

- Pagamento em até 20 (vinte) anos da homologação do Plano;
- Deságio de 90% (noventa por cento) ao valor original do crédito;

- Pagamento de 20 (vinte) parcelas anuais, fixas e proporcionais, limitadas ao valor e proporcional dos respectivos créditos após aplicação do deságio, com exceção da primeira parcela, que terá o valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respeitando o limite do respectivo crédito;
- Primeira parcela será paga em 12 (doze) meses após a publicação da sentença que homologar o Plano, sendo as demais parcelas pagas na mesma data, nos anos subsequentes;
- Créditos atualizados monetariamente pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA – IBGE), com juros de 0,5% ao ano;

Além das condições acima, os credores da classe III e IV, independentemente da opção de pagamento escolhida, poderão receber pagamentos adicionais, a qualquer tempo, dentro do prazo total para cumprimento do Plano (20 anos), sempre que as Recuperandas obtiverem lucro contábil consolidado no respectivo exercício anual superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A Recuperanda, a fim de ilustrar a dinâmica dos pagamentos adicionais, apresentou o seguinte exemplo nos autos, o qual a Administradora Judicial colaciona abaixo:

Lucro Contábil Consolidado (LCC): R\$ 8 milhões (exemplo)  
Valor Base para pagamento adicional (VBPA) = excedente sobre R\$5M = R\$ 3 milhões  
% alocação para pagamento adicional (%PA) = 25%  
Valor a ser pago aos credores (VPC) = VBPA x %PA = R\$ 750k  
# Credores ainda pendente de pagamento = 38  
Valor para cada credor = VPC / 38 = ~R\$ 20k

Sobre o exemplo acima, a Administradora Judicial identificou inconsistência e contatou as Recuperandas, obtendo as informações quanto ao cálculo da porcentagem de alocação para pagamento adicional (%PA), que no exemplo inserido no Plano, é de 25%.

Em que pese referida informação não consta no Plano, as Recuperandas esclareceram que o percentual de alocação para pagamento adicional é **fixo**, sempre devendo ser considerado 25% do valor excedente, esclarecimento que comprometeu-se a formalizar para que integre a proposta, por ocasião da assembleia de credores.

### 2.3.1. Credores fornecedores parceiros

Como destacado acima, o Plano prevê, no tocante ao pagamento das classes III e IV, além da condição geral (OPÇÃO I), outras quatro opções de pagamento, para os credores fomentadores (fornecedores parceiros e financiadores parceiros).

As opções II e III, que serão detalhadas na sequência, aplicam-se aos credores fornecedores, devendo observar alguns critérios para o enquadramento nestas opções diferenciadas de pagamento.

- Poderão obter as condições de pagamento previstas nas classes II ou III os credores que possibilitarem às Recuperandas maiores prazos para novas compras;
- Poderá haver formalização das condições de adesão à respectiva opção de pagamento, em termo a ser firmado entre as partes, ficando consignado que, em caso de dissonância entre o teor do termo e os termos do Plano, prevalecerá o disposto no PRJ;

- Os credores fornecedores interessados poderão solicitar sua adesão (habilitação) à respectiva proposta de pagamento através do envio de e-mail para o endereço [rj@ncssuplementos.com.br](mailto:rj@ncssuplementos.com.br), com aviso de envio, em até 10 (dez) dias úteis após a aprovação do plano, devendo ser indicada a opção de pagamento desejada.
- A adesão (habilitação) às condições de pagamento descritas nas opções II e III dependerá, além da concessão de maiores prazos para novas compras, também da necessidade das Recuperandas em relação aos produtos ou serviços oferecidos, e ainda, que tais produtos e/ou serviços se deem em condições competitivas em relação a outros oferecidos no mercado, principalmente, mas não somente, em relação a preços, prazos e taxas praticados;

Deve-se destacar, ainda, que no caso de interrupção do fornecimento de produtos e serviços para as Recuperandas, consta expressamente do Plano que o credor fornecedor parceiro será **desqualificado** da opção escolhida, sendo os futuros pagamentos realizados nos termos da opção I (regra geral para pagamento dos credores quirografários e ME's e EPP's). Ao que tudo indica, referida interrupção seria equivalente a uma *rescisão* pelo credor, que estaria deixando de fornecer aquilo que o qualifica como credor parceiro.

Feitas as considerações acerca dos requisitos para habilitação dos credores fornecedores às opções II e III de pagamento, seguem abaixo as condições de pagamento de cada uma das duas opções oferecidas:

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO)

➤ **OPÇÃO II (exclusiva para credores fornecedores que devidamente se habilitarem de acordo com os requisitos retromencionados)**

A opção II, para pagamento dos credores fornecedores parceiros, possuem as seguintes condições:

- Pagamento em até 5 (cinco) anos da homologação do Plano;
- Deságio de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor original do crédito;
- Pagamento em 5 (cinco) parcelas anuais, fixas e proporcionais, limitadas ao valor e proporcional dos respectivos créditos após aplicação do deságio, com exceção da primeira parcela, que terá o valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respeitando o limite do respectivo crédito;
- Primeira parcela será paga em 12 (doze) meses após a publicação da sentença que homologar o Plano, sendo as demais parcelas pagas, nos anos subsequentes, no mesmo dia em que foi paga a primeira;
- Créditos atualizados monetariamente pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA – IBGE), com juros de 0,5% ao ano;

➤ **OPÇÃO III (exclusiva para credores fornecedores que devidamente se habilitarem de acordo com os requisitos retromencionados)**

A opção III, para pagamentos dos credores fornecedores parceiros, possuem as seguintes condições:

- Pagamento em até dois anos e meio (30 meses) da homologação do Plano;
- Deságio de 50% (cinquenta por cento) do valor original do crédito;

- Pagamento em 5 (cinco) parcelas semestrais, fixas e proporcionais, limitadas ao valor e proporcional dos respectivos créditos após aplicação do deságio;
- Primeira parcela será paga em 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da sentença que homologar o Plano, sendo as demais parcelas pagas, nos anos subsequentes, no mesmo dia em que foi paga a primeira;
- Créditos atualizados monetariamente pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA – IBGE), com juros de 0,5% ao ano;

#### **2.3.1.1. Pagamento acelerado com base na concessão de prazos para fornecimento**

As opções II e III para pagamento dos credores quirografários e ME's/EPP's ainda contam com possibilidade de aceleração do pagamento, condicionado ao prazo estendido para pagamento de determinado fornecimento.

A cada fornecimento com prazo estendido para pagamento, o credor receberá, no ato do pagamento, valor adicional, que será amortizado do saldo concursal a ser pago.

O novo fornecimento deverá ter o valor mínimo de 10% (dez por cento) do saldo credor concursal. A depender do prazo concedido para pagamento, serão pagos um percentual distinto adicional, conforme constante no Plano:

Pagamento Adicional	5%	10%	15%
Prazo Médio (após faturamento)	15 dias	30 dias	45 dias
<i>Pagamento adicional sobre o valor da nova compra concedida com prazo de pagamento</i>			

A título de ilustração, a Administradora Judicial reproduz o exemplo inserido pelas Recuperandas no Plano:

*Fornecedor tem crédito concursal de R\$ 150 mil, caso libere um novo fornecimento no valor de R\$ 100 mil com prazo de 30 dias para pagamento, receberá o valor do pedido acrescido de 10%, sendo o excedente destinado a amortizar o crédito concursal.*

### **2.3.2. Credores Financeiros Parceiros (exclusiva para credores financeiros que devidamente se habilitarem de acordo com os requisitos retromencionados)**

Dentro das classes III e IV, também constou do Plano duas opções de pagamento diferenciadas para credores financeiros parceiros (opções IV e V). Para habilitação do credor em uma das modalidades, necessários o preenchimento dos seguintes requisitos:

- A condição de instituição financeira parceira está condicionada à concessão de novos empréstimos, ou da prestação/manutenção de serviços para as Recuperandas;
- Prestação ou manutenção de serviços como: folha de pagamento, operações de Câmbio, emissão e liquidação de boletos, crédito, entre outros, são considerados essenciais para que as Recuperandas operem normalmente, sem recorrer a serviços de maior custo;

- A adesão (habilitação) às condições de pagamento descritas nas opções IV e V dependerá ainda da necessidade das Recuperandas quanto ao serviço oferecido, bem como pela prática, pela instituição financeira credora, de preços e taxas adequadas ao mercado;

- Poderá haver formalização das condições de adesão à respectiva opção de pagamento, em termo a ser firmado entre as partes, ficando consignado que, em caso de dissonância entre o teor do termo e os termos do Plano, prevalecerá o disposto no PRJ;

Destaca-se que não constou expressamente o meio para manifestação do interesse na habilitação do credor financeiro parceiro em uma das condições especiais de pagamento. Entretanto, considerando o disposto nas considerações finais, que toda e qualquer comunicação deve ser feita através do e-mail [rj@ncssuplementos.com.br](mailto:rj@ncssuplementos.com.br), com aviso de recebimento/comprovante de envio para sua validade, a Administradora Judicial entende que o interesse na habilitação em uma das opções de pagamento deve ser feito através do endereço eletrônico retro.

Deve-se destacar, ainda, que no caso da instituição financeira parceira interromper/negar o fornecimento de empréstimos e serviços para as Recuperandas, consta expressamente do Plano que o credor parceiro será **desqualificado** da opção escolhida, sendo os futuros pagamentos realizados nos termos da opção I (regra geral para pagamento dos credores quirografários e ME's e EPP's).

Feitas as considerações acerca dos requisitos para habilitação dos credores fornecedores às opções II e III de pagamento, seguem abaixo as condições de pagamento de cada uma das duas opções oferecidas:

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO)

➤ **OPÇÃO IV (exclusiva para credores financeiros que devidamente se habilitarem de acordo com os requisitos retromencionados)**

A opção IV, para pagamento dos credores financeiros parceiros, possuem as seguintes condições:

- Pagamento em até 12 (doze) anos da homologação do Plano;
- Deságio de 30% (trinta) em relação ao valor original do crédito;
- Pagamento em 12 (doze) parcelas anuais, fixas e proporcionais, limitadas ao valor e proporcional dos respectivos créditos após aplicação do deságio, com exceção da primeira parcela, que terá o valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respeitando o limite do respectivo crédito;
- Primeira parcela será paga em 12 (doze) meses após a publicação da sentença que homologar o Plano, sendo as demais parcelas pagas, nos anos subsequentes, no mesmo dia em que foi paga a primeira;
- Créditos atualizados monetariamente pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA – IBGE), com juros de 0,5% ao ano;

➤ **OPÇÃO V (exclusiva para credores financeiros que devidamente se habilitarem de acordo com os requisitos retromencionados)**

A opção v, para pagamentos dos credores financeiros parceiros, possuem as seguintes condições:

- Pagamento em até 10 (dez) anos da homologação do Plano;
- Deságio de 50% (cinquenta por cento) do valor original do crédito;
- Pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, limitadas ao valor e proporcional dos respectivos créditos após aplicação do deságio, com exceção da primeira parcela, que terá o valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), respeitando o limite do respectivo crédito;
- Primeira parcela será paga em um ano após a publicação da sentença que homologar o Plano, sendo as demais parcelas pagas, nos anos subsequentes, no mesmo dia em que foi paga a primeira;
- Créditos atualizados monetariamente pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA – IBGE), com juros de 0,5% ao ano;

#### **2.3.2.1. Pagamento acelerado com base na concessão de prazos para fornecimento**

As opções IV e V para pagamento dos credores quirografários e ME's/EPP's ainda contam com possibilidade de aceleração do pagamento, condicionado à concessão de prazos para fornecimento dos recursos.

A cada liberação adicional de recursos, com prazo de 12 (doze) meses e pagamentos mensais com taxas aplicadas pelo mercado, poderá ser retido um percentual da nova operação, que será utilizado na amortização para pagamento do saldo concursal.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO)

O novo crédito concedido deve ter valor mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do saldo concursal de determinado credor, sendo o valor mínimo do crédito concedido de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A depender do prazo concedido para pagamento (carência), serão retidos percentuais distintos, conforme constante no Plano:

	Retenção de 3%	Retenção de 8%	Retenção de 15%
Garantias em Recebíveis(*)	100%	70%	50%
Carência para 1ª Parcela	60 dias	90 dias	120 dias

A título de ilustração, a Administradora Judicial reproduz o exemplo inserido pelas Recuperandas no Plano:

*Se a instituição financeira liberar R\$ 1 milhão de crédito com 50% de garantias e carência de 120 dias, R\$ 850 mil seriam disponibilizados às Recuperandas, sendo a diferença, R\$ 250 mil utilizada pela instituição financeira para amortizar a dívida inscrita na recuperação judicial.*

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE DEIXADO EM BRANCO)

### 3. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

- **Disposição sobre novos créditos reconhecidos e incluídos no quadro de credores:**

Cabe destaque a disposição trazida no plano quanto ao **pagamento dos créditos que vierem a ser reconhecidos futuramente como sujeitos à recuperação judicial, prevendo que ocorrerá na forma do plano aprovado, contudo, sem direito aos rateios que porventura já tenham sido realizados:**

*“Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, os Credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados”.*

Nesse aspecto, o pagamento dos eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) fugiria das condições e formas de pagamentos já realizadas aos demais credores da mesma classe no que se refere ao montante pago no decurso do tempo de duração do cumprimento do plano de recuperação.

- **Considerações finais do aditamento ao plano**

As Recuperandas apresentaram algumas considerações finais em seu Plano (item 5), sendo abaixo destacadas pela Administradora Judicial as mais relevantes:

- Toda e qualquer comunicação acerca do Plano deve ser realizada através do seguinte endereço eletrônico: [rj@ncssuplementos.com.br](mailto:rj@ncssuplementos.com.br), ou através do envio de correspondência para a sede societária das empresas, ambas as comunicações devendo ser acompanhadas de aviso de recebimento/comprovante de envio;
- **Obrigatoriedade da informação, formalização e atualização dos dados bancários para recebimento dos valores**, sendo que os pagamentos que não forem realizados por falta de informações suficientes não serão considerados como descumprimento do Plano, não havendo incidência de juros ou encargos moratórios no posterior pagamento, ficando tais valores provisionados e contabilizados em conta específica;
- Pagamentos em favor dos respectivos procuradores só serão realizados mediante apresentação de procuração atualizada, a ser enviada via e-mail ou por correspondência à sede societária das Recupeandas, contendo o instrumento poderes específicos para recebimento dos valores;
- Créditos em moeda estrangeira serão convertidos para moeda corrente nacional conforme a PTAX 800 “Venda”, do Banco do Brasil, cotação **do momento da impetração do pedido de recuperação judicial**: cabe destacar que, conforme dispõe o art. 50, §2º, *nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial*. Portanto, caso haja concordância do respectivo credor, não se verifica, s.m.j., óbice à disposição.

#### 4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LRE OU COM A JURISPRUDÊNCIA

Como destacado no decorrer do presente relatório, algumas cláusulas do PRJ apresentado pela Recuperanda conflitam com dispositivos da LRE ou com o entendimento jurisprudencial dominante, cabendo, a esse respeito, os seguintes apontamentos:

##### A) Disposição sobre os acordos realizados na justiça do trabalho

*Acordos realizados perante a justiça do trabalho em moldes similares ao presente plano poderão ser cumpridos naquela sede de forma a se evitar penalidades processuais, e o cumprimento do acordo na justiça do trabalho equivalerá, em relação ao respectivo credor, ao cumprimento, da mesma forma, do plano de recuperação.*

O uso da expressão “**em moldes similares** ao presente plano” é genérica e não é conclusiva acerca dos termos do acordo eventualmente firmado, **podendo resultar em tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe**, não respeitando portanto o princípio da *par conditio creditorum*, **devendo os créditos concursais trabalhistas serem pagos nas exatas condições estabelecidas no Plano apresentado, em iguais condições entre os credores desta classe.**

**B) Disposição sobre termo a ser firmado a respeito das condições de adesão para credores parceiros**

Dipõe o plano que as *Recuperandas e credores, se assim preferirem, poderão formalizar as condições de adesão em termo a ser firmado pelas partes.*

Destca-se a respeito dessa disposição do plano a obrigação de serem seguidas as regras preestabelecidas em plano aprovado em assembleia, além do respeito ao *par conditio creditorum* e à disposições objetivas no plano, exime de dúvidas, conforme entendimento jurisprudencial: *critérios objetivos da admissão e sobre os benefícios que serão ofertados.*<sup>6</sup>

**C) Paridade de credores – prazos e condições para os credores parceiros (financiadores e fornecedores) – classes III e IV**

Nota-se haver no plano distinção entre as condições estabelecidas para as opções colocadas aos credores parceiros, dirigidas de forma discriminada a credores fornecedores e credores *bancários* (instituições financeiras), todos estes integrantes das classes III e/ou IV.

Consoante entendimento jurisprudencial, a *criação de subclasses de credores colaboradores que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da*

<sup>6</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2025775-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 21/12/2020, dentre outros.

*empresa. Necessidade, contudo, de garantir que todos os credores possam optar por integrar a aludida subclasse e, ainda, que se estabeleçam critérios objetivos da admissão e sobre os benefícios que serão ofertados, a fim de evitar a violação ao princípio do "par conditio creditorum"*<sup>7</sup>(grifamos), de modo que deve ser garantida a igualdade de condições aos credores de cada classe.

## 5. ENCERRAMENTO

Sendo essas as considerações que esta auxiliar entendeu pertinentes, encerramos o presente relatório e colocamo-nos à disposição do MM. Juízo, do I. Ministério Público, da Recuperanda e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL  
Administradora Judicial

---

<sup>7</sup> idem.